



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.715, DE 2009

(Do Sr. Maurício Rands)

Institui incentivo ao aproveitamento da energia solar para aquecimento de água nas residências brasileiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivo ao aproveitamento da energia solar para aquecimento de água nas residências brasileiras.

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão prover financiamentos aos consumidores residenciais de energia elétrica para a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água.

§ 1º As parcelas a serem pagas pelos consumidores residenciais que desejarem receber os financiamentos previstos neste artigo serão cobradas por meio da fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º Os recursos para a concessão dos financiamentos de que trata este artigo serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, serão cobrados dos beneficiários os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica na concessão dos financiamentos.

Art. 3º Os sistemas de aquecimento solar de água financiados na forma desta lei deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de energia solar em calor para o aquecimento residencial de água é uma fonte alternativa renovável que apresenta significativas vantagens em relação ao chuveiro elétrico, equipamento normalmente usado para essa finalidade.

Sob o aspecto ambiental, o uso dos aquecedores solares, pela redução do consumo de energia elétrica, evita a emissão de gases de efeito estufa ocorrida com a queima de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, bem como o alagamento de extensas áreas na implantação de usinas hidrelétricas.

Esses equipamentos solares também trazem grandes benefícios ao sistema elétrico brasileiro, pois diminuem a carga no horário de pico do consumo. Com isso, eleva-se a estabilidade do sistema e economizam-se vultosos investimentos em infra-estrutura adicional de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, utilizada apenas para atender a demanda dos chuveiros elétricos no horário de ponta.

Os coletores solares apresentam também custos competitivos em relação ao chuveiro elétrico, quando consideradas as tarifas de eletricidade aplicadas aos consumidores finais. Para o caso dos consumidores de menor renda, entretanto, a utilização da energia solar possui um efeito ainda mais favorável, que tem sido chamado de bolsa família solar, uma vez que pode gerar disponibilidade mensal da renda familiar de até R\$ 50,00, decorrente da redução da conta de energia elétrica.

No Brasil, a produção dos equipamentos para aquecimento solar de água é realizada de forma descentralizada por grande número de empresas, inclusive de pequeno e médio porte, que empregam significativo montante de trabalhadores. Com o extraordinário crescimento da demanda que, esperamos, deverá ocorrer com a aprovação desta proposta, certamente haverá a criação de expressivo número de postos de trabalho e o estímulo ao crescimento de nossa economia.

Assim, considerando que o presente projeto trará relevantes benefícios a nosso sistema elétrico, bem como ganhos ambientais e financeiros, favorecendo ainda a melhoria dos indicadores sociais e econômicos brasileiros, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

FIM DO DOCUMENTO
